



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Diretoria de Autos de Infração

Parecer nº 3/SEMAD/DAINF/2022

PROCESSO Nº [REDACTED]

PARECER ÚNICO	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: [REDACTED]	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: [REDACTED]
AUTUADO: [REDACTED]	CNPJ: [REDACTED]
MUNICÍPIO: [REDACTED] MG	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 7.772/1980
INFRAÇÃO APLICADA: Art. 112, Anexo I, Código 114, do Decreto Estadual nº 47.383/2018: Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.	
OBSERVAÇÕES DO AUTO DE INFRAÇÃO: O transbordamento do Dique de Contenção de Sedimentos Lisa causou os seguintes impactos ambientais: 1) impacto na vegetação e degradação do solo; 2) interdição da rodovia BR 040, na altura do km 562. Além disto, de acordo com a Nota Técnica nº 1/FEAM/DGER/2022, também estão relacionados a este evento, os seguintes impactos ambientais, visíveis e imediatos: 3) degradação da paisagem e fragmentação de <i>habitats</i> ; e 4) poluição de corpos hídricos, com o aumento dos sólidos em suspensão, com potencial mortandade de peixes, supressão e degradação de <i>habitats</i> aquáticos e ripários (pela deposição de rejeito no leito e margens). A infração é tipificada pelo código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e o seu valor é fixado pelo artigo 80 do mesmo diploma normativo, devido ao seu enquadramento nos quesitos por ele estabelecidos. Foi constatado que os impactos alcançaram duas unidades de conservação: a APA Estadual Sul RMBH, constituída pelos Decretos nºs 35.624/1994 e 37.812/1996 e pela Lei Estadual nº 13.960/2001, bem como o Monumento Natural Municipal Serra da Calçada, constituído pelo Decreto nº 5.320/2013, alterado pela Lei Municipal nº 2.186/2020.	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Matheus Hosken de Sá Moraes – Gestor Ambiental (Jurídico) – DAINF (SEMAD)	1.364.309-3
Erika Glasyane Carvalho de Lisboa – Diretora de Autos de Infração (SEMAD)	1.343.646-4

Marina Matos Oliveira Isoni – Gestora Ambiental – DIAE (SEMAD)	1.363.828-3
Elisangela Aparecida Tonon de Oliveira – Diretora de Inteligência e Ações Especiais (SEMAD)	1.147.969-8
Roberto Junio Gomes – Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens (FEAM)	1.364.474-5

1. RELATÓRIO

Em 08 de janeiro de 2022, o Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM foi comunicado da ocorrência do transbordamento, por volta das 10 horas, do Dique de Contenção de Sedimentos Lisa, da Mina Pau Branco, de responsabilidade da Vallourec Tubos do Brasil Ltda., após o carreamento do material sólido da Pilha Cachoeirinha para o Dique. Em razão do ocorrido, a equipe do NEA se deslocou para Nova Lima/MG, onde foi informada a respeito da situação e realizou fiscalização, cujas providências se encontram dispostas no Auto de Fiscalização nº 218172/2022 (fls. 02 a 06).

De acordo com a Vallourec, “em função das chuvas excessivas dos últimos dias, houve um carreamento de material sólido da Pilha Cachoeirinha para o Dique Lisa, localizado em Nova Lima, ocasionando o transbordamento deste dique, que fica próximo à BR 040”. O NEA foi informado que o maciço permanecia íntegro e que, com o transbordamento, as sirenes foram acionadas e a BR 040 foi interditada.

Foi realizada reunião com a participação dos seguintes órgãos e entidades: NEA, Defesa Civil Estadual, Defesa Civil de Nova Lima, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Militar de Meio Ambiente, Ministério Público de Minas Gerais, Agência Nacional de Mineração, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Núcleo de Barragens da FEAM, Vallourec e concessionária da rodovia BR 040. Durante a reunião, foi exposto o risco de colapso total do Dique de Contenção de Sedimentos Lisa, bem como informadas as principais medidas emergenciais implementadas ou em curso.

Em razão do transbordamento, foram verificados de imediato os seguintes impactos ambientais (fl. 03): 1) impacto na vegetação e degradação do solo; 2) interdição da rodovia BR 040, na altura do km 562; 3) degradação da paisagem e fragmentação de *habitats*; e 4) poluição dos corpos hídricos, com o aumento dos sólidos em suspensão, com potencial mortandade de peixes, supressão e degradação de *habitats* aquáticos e ripários (pela deposição de rejeito no leito e margens). Além disso, uma pessoa atingida foi encaminhada para o Hospital João XXIII; e foram retirados animais e seis pessoas que se encontravam dentro da Zona de Autossalvamento – ZAS.

Com a consumação dos fatos, foi lavrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, o Auto de Infração nº 289702/2022 (fls. 07 a 11), em face da Vallourec, com a atribuição da conduta prevista no código 114 do Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que consiste em “causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população”. Deste modo, foi imposta a penalidade de multa simples no valor de **60.503.388,18 (sessenta milhões quinhentas e três mil trezentas e oitenta e oito vírgula dezoito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg**. A medida cautelar/emergencial de suspensão das atividades durante o período necessário para a supressão do risco foi determinada no Auto de Fiscalização nº 218172/2022.

Além do Auto de Fiscalização nº 218172/2022, fundamentou a lavratura do auto de infração a Nota Técnica nº 1/FEAM/DGER/2022 (fls. 12 a 15), que atestou os impactos e sugeriu a tomada imediata de medidas

emergenciais, tendo em vista o iminente risco de colapso da estrutura.

A autuada foi cientificada e, irresignada, apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 25 a 60) em face do Auto de Infração nº 289702/2022, na qual argumenta: pela ausência de competência funcional e credenciamento da servidora autuante; pela ausência de dolo ou culpa de sua parte; pela força maior (fortes chuvas) como excludente de responsabilidade, além da inocorrência de imperícia, imprudência ou negligência; pela violação ao princípio da motivação, com cerceamento de defesa; pela ausência de reincidência; que o valor atribuído à multa é absurdo, sendo desarrazoado e desproporcional; e que haveria a nulidade da suspensão indicada na página nº 03 do auto de infração.

A peça defensiva atende aos requisitos do artigo 59 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, como comprovam os documentos juntados às fls. 61 a 102, motivo pelo qual deverá ser conhecida. A fim de comprovar o alegado, a empresa apresentou os documentos de fls. 104 a 434.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da competência para a lavratura do Auto de Infração

A partir da leitura do Auto de Infração nº 289702/2022, vislumbra-se que a conduta que ensejou a sua lavratura foi enquadrada na situação prevista no artigo 80 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (campo “Observações” – fl. 08). O referido dispositivo preconiza:

Art. 80. As multas simples cominadas às **infrações gravíssimas** previstas neste decreto, **quando a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado**, terão seu valor fixado em, no mínimo, 15.125.847,04 Ufemgs e, no máximo, 30.251.694,09 Ufemgs, observando-se o disposto no art. 83. (grifo nosso)

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, **são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam**, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades. (grifo nosso)

§ 2º Os processos a que se refere o *caput* serão decididos pela URC do Copam, de acordo com o local da infração.

§ 3º Da decisão a que se refere o § 2º, caberá recurso dirigido à CNR do Copam.

Dessa forma, são competentes para a lavratura o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam. A responsável pela lavratura, a servidora Daniela Diniz Faria, foi designada para responder pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental no Diário do Executivo do Jornal Minas Gerais no dia 19 de novembro de 2021, conforme a publicação à fl. 435 do processo administrativo.

Neste sentido, a agente autuante estava no exercício das atribuições da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental na data de lavratura do Auto de Infração, inexistindo vício de competência.

2.2 – Dos requisitos formais do Auto de Infração

O Decreto Estadual nº 47.383/2018 determina:

Art. 56. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;
- III - fato constitutivo da infração;
- IV - local da infração;
- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII - reincidência, se houver;
- VIII - penalidades aplicáveis;
- IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X - local, data e hora da autuação;
- XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Ao se compulsar o processo, verifica-se que todos os requisitos previstos pelo artigo 56 foram cumpridos, estando a lavratura do Auto de Infração plenamente regular. O diploma legal que fundamenta a autuação é a Lei Estadual nº 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, indicado à fl. 08 do processo administrativo.

Em decorrência da conduta verificada, foi imposta multa simples no valor de 60.503.388,18 (sessenta milhões quinhentas e três mil trezentas e oitenta e oito vírgula dezoito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg.

2.3 – Da ausência de efeito suspensivo no processo administrativo de apuração de infração à legislação ambiental estadual

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, estabelece, quanto ao efeito suspensivo: “Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”.

A defesa prevista para a primeira instância do processo de auto de infração é uma modalidade de recurso administrativo, vez que possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado. Tal direito tem assento constitucional, sendo inserido no rol daqueles considerados como *fundamentais* pela Carta Magna:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Com a apresentação da defesa, as sanções aplicadas restam pendentes de confirmação, já que não há, ainda, a definitividade das penalidades. Neste período, contudo, não há efeito suspensivo, consoante a vedação do artigo

70 do Decreto Estadual nº 47.383/2018: “Art. 70. A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo”.

A Advocacia-Geral do Estado já havia se posicionado, inclusive, no sentido de que o autuado tem o dever de arcar com a correção monetária e os juros do período no qual a sua defesa esteve pendente de análise, embora a existência ou não de efeito suspensivo não seja, em si, condição para a sua incidência. Deste modo, a cobrança de juros e correção referente ao período de análise da peça defensiva é decorrência do caráter declaratório da decisão de confirmação das penalidades, como se verifica pelo extrato abaixo:

3.1.4. O fato é que, em não sendo exitosa a defesa e sendo confirmada a aplicação da penalidade (decisão de cunho declaratório), terá o devedor o ônus de arcar com a correção e os juros do período.

A inexistência de efeito suspensivo no processo administrativo, então, se confirma pelo fato de o crédito poder ser exigido a partir do vigésimo primeiro dia após a cientificação da lavratura do Auto de Infração. Quando o autuado apresenta defesa, o crédito fica pendente de confirmação (por meio de uma decisão declaratória), não obstante já seja exigível.

Neste ponto, impende distinguir *exigibilidade de definitividade das penalidades*: com a apresentação da defesa, o crédito é exigível, ficando pendente de confirmação; a definitividade das penalidades somente ocorre após a decisão declaratória que confirma as sanções aplicadas no auto de infração.

É importante ressaltar que não há a exigência de depósito do valor da multa simples para a análise da defesa administrativa, mesmo porque tal situação ensejaria a definitividade das penalidades, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do diploma normativo:

Art. 65. As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no *caput* do art. 58, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

I - não for apresentada defesa;

II - a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 60;

Parágrafo único. **O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas**, na data da solicitação ou requerimento.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, confirmou a impossibilidade de se conceder efeito suspensivo à exigibilidade da multa simples no processo administrativo de auto de infração, o que era estabelecido também pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, ora revogado. Com isso, entende-se pelo não cabimento de suspensão da exigibilidade da multa, como requer a empresa atuada no item II de sua defesa.

2.4 – Da responsabilidade administrativa em processos de autos de infração ambientais no Estado de Minas Gerais

A defendente argumenta, no mérito, que enquanto a responsabilidade civil por danos ambientais se submete ao regime da responsabilidade objetiva, por força do art. 14, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981, a responsabilidade

administrativa é subjetiva, conforme previsão expressa nos artigos 70 e 72, §3º, da Lei Federal nº 9.605/1998. Afirma, ainda, que para o surgimento da responsabilidade administrativa da Vallourec, o órgão ambiental deve comprovar dano, nexo de causalidade e culpa ou dolo (fl. 36).

De fato, cabe razão à impugnante ao afirmar que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva. Isso implica em dizer que há aferição de dolo ou culpa, o que é prescindível na hipótese de responsabilidade em âmbito civil, como já deixou assente o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AMBIENTAL. ÁREA DE MAGUEZAL. ATERRO. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO. REPARAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA OBJETIVA. SANCIONAMENTO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SUBJETIVA. IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é protegido pelo art. 225 da CRFB/88, e sua proteção é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, VI e VII, da CRFB/88. Cabe a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, autuar, com o objetivo de promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar a floresta, a fauna e a flora. [...] 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo (Tema 68, Resp 1.354.536-SE): “A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar”. Logo, havendo aterro irregular no terreno do notificado independentemente da discussão acerca do elemento subjetivo do dano ambiental, deve ele se sujeitar às determinações do órgão ambiental para sanar a irregularidade ambiental. 3. Ao contrário do que ocorre na seara cível, a natureza da responsabilidade por infração administrativa é subjetiva, sendo imprescindível a demonstração do elemento subjetivo do suposto infrator (Teoria da Culpabilidade). Nesse sentido a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (EResp 1318051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, JJe 12/06/2019).

Não obstante, ainda que a responsabilidade administrativa ambiental seja subjetiva, o ônus probatório compete ao autuado, por ser a culpa presumida. É o entendimento da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, consubstanciado no Parecer nº 15.877/2017:

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida a responsabilidade concorrente, cuja culpa/dolo se presume, o que redundará na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração; que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).

[...]

A definição da concorrência para a prática da ação ou omissão infracional se dará no âmbito do processo administrativo, o que conduz ao dever do órgão ambiental fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o autor direto e eventuais concorrentes para viabilizar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31 §2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, §1º, do Decreto n. 46.668/2014).

Desta sorte, o auto de infração deve ser suficientemente fundamentado pelos elementos colhidos pela fiscalização e dispostos no processo administrativo, indicando-se aquele que, de forma dolosa ou culposa, tenha diretamente praticado a conduta, de forma comissiva ou omissiva. Todavia, o elemento subjetivo é presumido, cabendo ao acusado comprovar o contrário. É o que preceitua o artigo 61 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61. A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.

Não merece acolhida, então, o argumento de ausência de motivação para a lavratura do auto de infração (fl. 43), ou que deveria ter sido o fato comprovado por relatório fotográfico ou técnico (fl. 31), pois qualquer perícia é de responsabilidade do autuado, e não do órgão ambiental. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCAIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.
2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.
3. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbra-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.
4. Através de prova colhida - autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.
5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.
6. Apelação não provida.

(TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Julgamento em 15/12/2009, Publicação em 04/02/2010).

A Lei Estadual nº 7.772/1980, que fundamenta o auto de infração, apresenta o conceito de poluição ou degradação ambiental, bem como de fonte de poluição e agente poluidor:

Art. 2º. Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I – **prejudicar a saúde ou bem-estar da população;**
- II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III – **ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;**
- IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º. Considera-se **fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.**

§ 2º. Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição. (grifos nossos)

O Auto de Fiscalização nº 218172/2022 e da Nota Técnica nº 1/FEAM/DGER/2022 deixam claro que o transbordamento do Dique Lisa ocasionou diversos impactos à população e ao meio ambiente local, sendo a Vallourec, responsável pelo empreendimento (fonte de poluição), a indicada como culpada (agente poluidor), no Auto de Infração nº 289702/2022, pela poluição/degradação causada.

Isto posto, considera-se suficientes, para embasar a lavratura do auto de infração e imposição da penalidade respectiva, as informações presentes no Auto de Fiscalização nº 218172/2022 e da Nota Técnica nº 1/FEAM/DGER/2022, sendo que o Auto de Infração nº 289702/2022 dispõe de forma clara que a Vallourec foi a responsável por causar a poluição ou degradação ambiental observada após o transbordamento do Dique Lisa.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo esclarecem, na obra Direito administrativo descomplicado^[1], os conceitos dos requisitos de validade ou elementos dos atos administrativos:

Podemos definir competência como o poder legal conferido ao agente público para o desempenho específico das atribuições de seu cargo; [...]

Podemos identificar nos atos administrativos:

- a) uma finalidade geral ou mediata, que é sempre a mesma, expressa ou implicitamente estabelecida na lei: satisfação do interesse público;
- b) uma finalidade específica, imediata, que é o objetivo direto, o resultado específico a ser alcançado, previsto na lei, e que deve determinar a prática do ato. [...]

A forma é o modo de exteriorização do ato administrativo. Todo ato administrativo é, em princípio, formal, e a forma exigida pela lei quase sempre é a escrita [...]

O motivo é a causa imediata do ato administrativo. É a situação de fato e de direito que determina ou autoriza a prática do ato, ou, em outras palavras, o pressuposto fático e jurídico (ou normativo) que enseja a prática do ato. [...]

O objeto do ato administrativo identifica-se com o seu conteúdo, por meio do qual a administração manifesta sua vontade, ou atesta simplesmente situações preexistentes. Pode-se dizer que o objeto do ato administrativo é a própria alteração no mundo jurídico que o ato provoca, é o efeito jurídico imediato que o ato produz.

Todos os elementos do ato administrativo foram cumpridos: o auto foi lavrado pela autoridade competente (art. 80, §1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018); a forma foi cumprida (art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018); há o devido motivo (Auto de Fiscalização nº 218172/2022 e pela Nota Técnica nº 1/FEAM/DGER/2022); a finalidade é o interesse público e, especificamente, a preservação do meio ambiente (art. 225 e parágrafos da Constituição da República); e o objeto é a aplicação de sanção por infringência à Lei Estadual nº 7.772/1980 e ao Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.5 – Da alegação de força maior decorrente das fortes chuvas e de ausência de dolo ou culpa por parte da Vallourec

A autuada afirma que é nítido o exponencial e inesperado aumento do volume pluviométrico na região e a existência de chuvas torrenciais atípicas, o que afastaria a responsabilidade administrativa, pelo fato de se tratar de excludente de força maior.

O jurista Paulo Affonso Leme Machado defende[2], a respeito do caso fortuito e da força maior em sede de responsabilidade civil ambiental, que o evento da natureza não pode ser automaticamente considerado excludente da responsabilização sem antes ser realizada análise fática se as consequências poderiam ser previstas e evitadas. Assim, esclarece:

Terremotos, raios e inundações constituem exemplos de fatos necessários que poderão gerar efeitos que, em tese, poderiam afastar a responsabilidade do devedor. Mas é preciso que sejam examinados os casos concretos para comprovar se os efeitos desses fatos podiam ser evitados e impedidos.

Temos que citar como opinião divergente a de Mário Moacyr Porto[3], que diz: “Se o dano for causado por um fato da Natureza, como uma tempestade, um abalo sísmico etc., a força maior assim manifestada exclui, a toda evidência, o nexos causal entre o prejuízo e a ação a quem se atribui a responsabilidade pelo prejuízo”.

Discordando, com apreço, do autor do artigo em questão, aponto que há equívoco em se fazer atuar o fato da Natureza como diretamente excludente da responsabilidade, deixando-se de analisar os efeitos do fato da Natureza, para verificar se os mesmos poderiam ou não ser evitados ou impedidos (art. 393, parágrafo único, do CC).

É de se diferenciar os critérios de análise dos métodos empregados para se prever e evitar os prejuízos, conforme se aplique a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. **Na responsabilidade subjetiva haverá de ser analisado se o devedor foi diligente, ou não culposos, no prever e no evitar os efeitos do fato necessário.** Já, se for aplicada a responsabilidade objetiva, é analisada a ausência de previsão e de tomada de medidas para evitar os efeitos do fato necessário, em se levar em conta a diligência dos atos do devedor, pois a ocorrência da responsabilidade independe de sua culpa. (grifo nosso)

O possível responsável pelos danos ambientais diante dos fatos da Natureza e dos fatos de terceiro deve considerar, pelo menos, um duplo posicionamento psicológico: prever a ocorrência desses fatos e prever seus prováveis efeitos. Como assinala, com acuidade, o jurista português Fernando S. L. Pessoa Jorge, “nem tudo o que é previsível é evitável, e um acontecimento inevitável, mas previsível, não assume o caráter de caso fortuito ou de força maior”[4].

É possível transportar os referidos entendimentos para o contexto da responsabilidade administrativa ambiental, que possui aferição de culpa, embora seja esta presumida. Neste contexto, é de se observar se a ocorrência que caracterizou a infração pode ser subjetivamente atribuída à Vallourec.

Inicialmente, cabe salientar que tanto a Pilha Cachoeirinha quanto o Dique Lisa são estruturas construídas para viabilizar a atividade econômica principal da Vallourec Tubos do Brasil Ltda. / Mina de Pau Branco, que consiste na exploração de minério de ferro desde ano de 1980. A legislação vigente que norteia a atividade de mineração determina de forma clara e contundente que a segurança das estruturas geotécnicas é de responsabilidade do empreendedor, que deve tomar as medidas necessárias para garanti-la. Destaca-se que essa determinação está registrada no ordenamento jurídico federal e estadual, nos termos do inciso III do Art. 4º da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e do art. 3º da Lei Estadual nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019.

Outro aspecto relevante a ser considerado, que evidencia um problema intrínseco ao empreendimento, é o fato de que a precipitação anômala registrada na primeira semana de janeiro atingiu toda a região do Quadrilátero Ferrífero, região reconhecida pelo seu desenvolvimento minerário, e o único episódio de deslocamento de pilha e galgamento de barragem no período, na magnitude registrada, foi na Vallourec Tubos do Brasil Ltda. Destaca-se que a menos de 6 km da Mina de Pau Branco, existe outro empreendimento minerário, dotado de pilhas e barragens, que não reportou nenhuma ocorrência descontrolada no período (Figura 1).

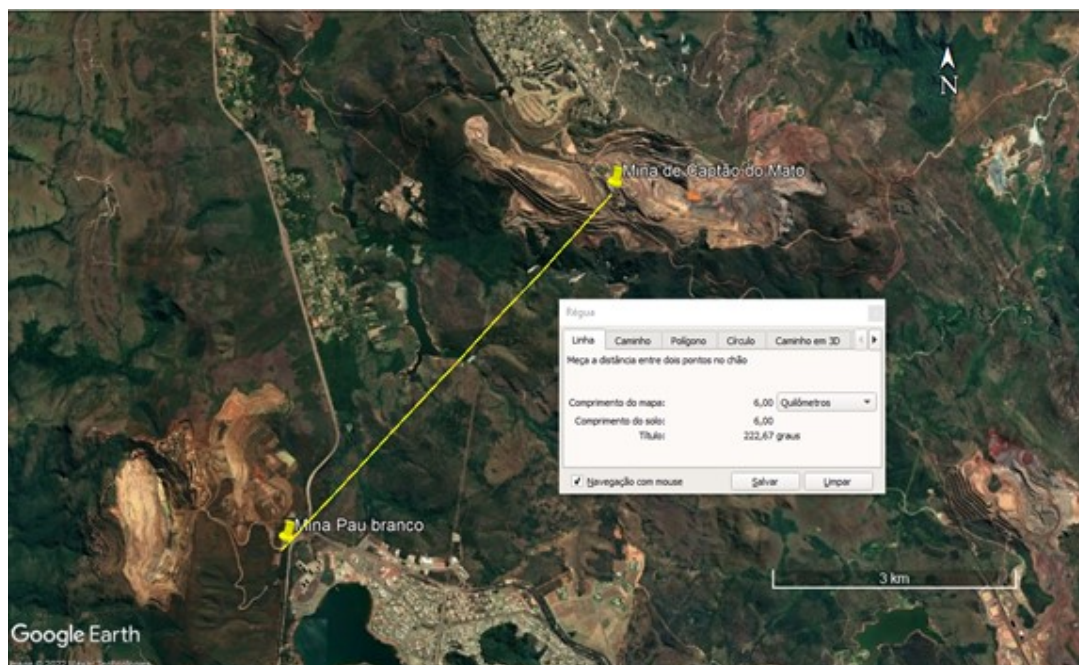


Figura 1: Localização das minas Pau Branco e Capitão do Mato.

Considerando a argumentação da defesa de que as precipitações foram intensas e inesperadas, subsidiada apenas nas precipitações registradas no ano de 2020 e 2021, registra-se que é um preceito básico dos projetos de engenharia, como aqueles utilizados para orientar a construção de pilhas e barragens, a inclusão de parâmetros de segurança que devem ser calibrados de acordo com as forças externas e internas que incidirão na estrutura. Dentre estes parâmetros de segurança, que têm vinculação direta com o caso, existe o período de recorrência ou retorno, que é caracterizado como o intervalo de tempo estimado entre ocorrências de igual magnitude de um fenômeno natural, como chuvas e ventos intensos.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas, por meio da norma NBR 13029:2017 — Mineração — Elaboração e apresentação de projeto de disposição de estéril em pilha, no item 4.5.8 – Drenagem superficial, recomenda que “o período de recorrência a ser adotado nos projetos de dimensionamento das drenagens superficiais de uma pilha seja de 500 anos para os canais periféricos definitivos de coleta e condução de águas superficiais”.

Neste ínterim, apesar das intensas chuvas registradas em janeiro, considerando as informações coletadas pela estação CMTBCTPL001, localizada na Mina de Capitão do Mato, a cerca de 6 quilômetros de distância da Pilha Cachoeirinha (Figura 1) e os quantis de altura de chuva calculados para o período de retorno de 500 anos, na dimensão do sistema de drenagem do Dique Lisa, conforme Relatório Técnico de Auditoria de Segurança de Barragens referente ao ano base 2021, observa-se que as chuvas incidentes na região, nos primeiros oito dias de janeiro, não ultrapassaram os valores calculados para o período de retorno de 500 anos (Tabela 1):

Precipitação diária			Quantis de chuva para TR = 500 anos	
Dia	CMTBCMTPL001		t (dias)	Precipitação (mm)
	Diário	Acumulado		
08/01/2022	205,00	205,00	1	220,77
07/01/2022	45,00	250,00	2	297,95
06/01/2022	41,00	291,00	3	362,69
05/01/2022	15,00	306,00	4	-
04/01/2022	10,00	316,00	5	463,2
03/01/2022	36,00	352,00	6	-
02/01/2022	18,00	370,00	7	544,68
01/01/2022	26,00	396,00	8	-

Tabela 1: Comparação da precipitação registrada e dos quantis de chuva calculados.

Destaca-se que, a critério do responsável técnico pela construção, os valores pré-estabelecidos em norma podem ser maximizados com vistas a lograr ainda mais segurança para estrutura.

Tecnicamente, considerando as diretrizes da legislação vigente, as boas práticas de engenharia, os dados de precipitação da região e o período de recorrência informado para o dimensionamento do sistema de drenagem do Dique Lisa, fica evidenciada a responsabilidade do empreendedor sobre os fatos que subsidiaram a lavratura do Auto de Infração nº 289702/2022, especialmente porque as chuvas que incidiram na região em janeiro não ultrapassaram o estimado para o período de recorrência de 500 anos.

Por tais razões, não pode proceder o argumento de força maior apresentado pela defendente, vez que a precipitação estava dentro do previsto para o que as estruturas deveriam suportar. Assim, não há excludente de responsabilidade, sendo o evento atribuído de forma subjetiva à empresa.

2.6 – Da penalidade de multa simples

Preconiza o Decreto Estadual nº 47.383/2018, a respeito da aplicação da penalidade de multa simples:

Art. 76. A **multa simples** será aplicada sempre que o agente:

- I - **praticar infração grave ou gravíssima**; (grifo nosso)
- II - descumprir a notificação;
- III - descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;
- IV - reincidir em infração classificada como leve.

Art. 77. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de, no mínimo, 30,25 Ufemgs e, no máximo, 302.516,94 Ufemgs, **podendo atingir o valor de 30.251.694,09 Ufemgs no caso previsto no art. 80**, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos. (grifo nosso)

Parágrafo único. Para fins de aplicação da multa a que se refere o *caput*, as classes e os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo Copam ou pelo CERH-MG, conforme o caso.

(Artigo com redação dada pelo art. 27 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

[...]

Art. 80. As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste decreto, quando a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, terão seu valor fixado em, **no mínimo, 15.125.847,04 Ufemgs e, no máximo, 30.251.694,09 Ufemgs**, observando-se o disposto no art. 83. (grifo nosso)

(Caput com redação dada pelo art. 29 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

[...]

Art. 81. Para os efeitos deste decreto, **verifica-se a reincidência**, genérica ou específica, **quando a pessoa natural, pessoa jurídica ou empreendimento comete nova infração ambiental** em qualquer parte do Estado, **após a prática de infração ambiental anterior cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de três anos** da data da nova autuação. (grifo nosso)

(Caput com redação dada pelo art. 30 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 1º - Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º - Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

[...]

Art. 83. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

I - se não for constatada reincidência, o valor base da multa será o valor mínimo cominado, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso;

(Inciso com redação dada pelo art. 31 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

II - **se for constatada reincidência, genérica ou específica, o valor base da multa será o valor máximo cominado, sendo este sempre o dobro do valor mínimo**, acrescido conforme disposições no código da infração, quando for o caso.

(Inciso com redação dada pelo art. 31 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

III - (Revogado pela alínea "b" do inciso II do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV - (Revogado pela alínea "b" do inciso II do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 1º - (Revogado pela alínea "b" do inciso II do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º - (Revogado pela alínea "b" do inciso II do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

A infração verificada (código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018) é de natureza gravíssima, tendo sido cometida por empreendimento de grande porte. Além disso, causou diversos danos ao bem-estar da população e perigo de dano à saúde pública, o que a enquadra no artigo 80 da norma.

Foi disposto, como "Auto da reincidência" (fl. 09), o Auto de Infração nº 227021/2020. Compulsando-se o processo, verificou-se a quitação da multa simples do referido auto (fl. 411), o que implicou no reconhecimento do débito e, consequentemente, na definitividade das penalidades, como impõe o Parágrafo único do artigo 65 do Decreto. Com a reincidência, o valor base da multa foi fixado em **30.251.694,09 (trinta milhões duzentas e cinquenta e uma mil seiscentas e noventa e quatro vírgula zero nove) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg**.

A defendente argumenta, no item V (fls. 47 e 48), que a reincidência aplicada se fundamentou em ocorrências de natureza distinta, e em auto de infração *sub judice*. E, deste modo, alega que não seria ela cabível, já que a sua finalidade é desestimular que determinada conduta irregular seja cometida de forma contumaz.

Todavia, o Decreto é claro ao definir que reincidência genérica é aquela que consiste na prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida, e que a majoração cabível é a mesma dos casos da reincidência específica. Caso tenha havido a definitividade da penalidade de multa simples em outro auto de infração da mesma pessoa física, jurídica ou empreendimento, há menos de 3 (três) anos, considera-se o autuado reincidente, ainda que a conduta anterior não seja a mesma da aplicada neste processo.

Diante da determinação da norma, a agente autuante atuou corretamente e de forma vinculada, visto que se fez presente a reincidência genérica. Não obstante haver uma ação judicial em curso, não houve nenhum questionamento em âmbito administrativo, e nenhuma determinação judicial que afastasse a definitividade da penalidade administrativamente aplicada no Auto de Infração nº 227021/2020.

Após a fixação do valor base da multa, foi realizada a análise da existência de agravantes, de acordo com o artigo 85 do Decreto:

Art. 85. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue: [...]

II - agravantes, hipóteses em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento):

- a) dano ou perigo de dano à saúde humana;
- b) dano sobre a propriedade alheia;
- c) dano sobre Unidade de Conservação;
- d) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais silvestres;
- e) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial;
- f) ter o agente cometido a infração em período de estiagem;
- g) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região;
- h) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio;
- i) dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;
- j) ter o agente cometido infração que provoque a interdição total de vias públicas, estradas ou rodovias.
- k) cometimento de infração no período da piracema, nos casos de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, diante da inexistência de código específico.

As agravantes cabíveis ao caso (fl. 08) foram aquelas das alíneas “a” (dano ou perigo de dano à saúde humana); “b” (dano sobre a propriedade alheia); “c” (dano sobre Unidade de Conservação) e “j” (ter o agente cometido infração que provoque a interdição total de vias públicas, estradas ou rodovias).

O Auto de Fiscalização nº 218172/2022 registrou que a Agência Nacional de Mineração e a Semad determinaram a suspensão imediata das atividades relacionadas a Pilha Cachoeirinha e o Dique Lisa, até a apresentação de documentos que garantam a estabilidade destas estruturas. Foi relatada, ainda, a remoção de 6 (seis) pessoas que se encontravam na Zona de Auto Salvamento – ZAS e que, por ocasião da chegada da lama na BR 040, foram

soterrados 2 veículos de passeio e uma carreta, e que uma vítima fora encaminhada para o Hospital João XXIII, em Belo Horizonte.

Ademais, a extensão da área que sofreu impacto pelo deslizamento da Pilha Cachoeirinha e consequente transbordamento do Dique Lisa extrapolou os limites da propriedade do empreendimento. Na área atingida estão abrangidas as pistas da rodovia BR040, o Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS) e o Condomínio Lagoa do Miguelão.

O fato de o transbordamento do dique ter gerado a poluição de corpos hídricos e atingido veículos, inclusive com o encaminhamento de vítima ao Hospital João XXIII, representa perigo de dano à saúde humana; pessoas tiveram que deixar as suas casas e animais domésticos e silvestres foram retirados, o que atesta o impacto sobre propriedade alheia; foram atingidas duas Unidades de Conservação (APA Estadual Sul RMBH e Monumento Natural Serra da Calçada); e houve a interdição da rodovia BR 040, na altura do km 562.

Logo, é cristalina a existência das circunstâncias que agravam a multa, o que ocasionou o aumento até o dobro do valor fixado. Isto se dá pois o artigo 85, II estabelece o acréscimo de 30% (trinta) por cento sobre o valor da multa para cada agravante constatada, havendo, porém, o limite do artigo 86:

Art. 86. Em relação aos agentes ou empreendimentos listados neste decreto, **as atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente**, sobre o valor base fixado da multa, **desde que não impliquem em majoração do valor total da multa acima do dobro do valor base fixado**, nem em redução de seu valor total abaixo da metade do valor base fixado.

Em relação à atenuante de “efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato” (art. 85, I, "a" do Decreto Estadual nº 47.383/2018), não se vislumbrou no registro da fiscalização de 08 de janeiro de 2022 a comprovação da efetividade de medidas imediatas adotadas pelo infrator, tampouco a limitação da degradação causada. Na verdade, entende-se que as determinações indicadas ao final do Auto de Fiscalização nº 218172/2022 apontam que as medidas realizadas de maneira imediata não foram suficientes para limitar a degradação constatada, sendo exigida inclusive a execução de plano de mitigação do carreamento de rejeitos, resíduos ou sedimentos para os corpos hídricos existentes na mancha de inundação. Por essa razão, entende-se pela não aplicação da atenuante da alínea "a" do artigo 85 do Decreto 47.383/2018.

Neste sentido, as ações tomadas pela empresa após o acidente configuram deveres decorrentes do transbordamento do Dique Lisa, ou seja, não representam medidas diversas daquelas às quais ela já estava obrigada por força de lei. Os danos ambientais causados pelo fato foram inúmeros, e não há elementos no processo que permitam a aplicação de atenuantes.

Quanto à afirmação de desproporcionalidade na sanção pecuniária, é imperioso frisar que, com a imposição das penalidades, é garantida resposta adequada a uma ação lesiva a um bem da coletividade, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo a conduta gravíssima, praticada por empreendimento de grande porte, e com danos ambientais das mais diversas ordens, é fundamental que multa seja coerente com tal gravidade.

O princípio do poluidor-pagador, de acordo com Frederico Amado, informa que deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante. Deste modo, a concessão de licença ambiental ao empreendedor não significa que ele, tendo pago, pode incondicionalmente poluir, mas sim que o poluidor somente pode atuar dentro dos limites de tolerância determinados pela legislação ambiental e pelo ato autorizativo[5].

Quando violado o determinado pela licença e pela legislação ambiental, é preciso que o responsável fique sujeito a sanções administrativas, cíveis e penais, aplicando-se o princípio da responsabilidade, positivado no artigo 225 da Constituição da República:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Após a aplicação da reincidência e das agravantes, portanto, o valor final da multa simples foi estabelecido em **60.503.388,18 (sessenta milhões quinhentas e três mil trezentas e oitenta e oito vírgula dezoito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg.**

No que tange ao quadro comparativo entre as multas aplicadas à Vale S.A. (pelo rompimento da barragem do Mina Córrego do Feijão) e à Vallourec, esclarece-se que, em 2019, o cálculo das penalidades era realizado de forma diversa, inclusive no que se refere à reincidência. A alteração nos valores foi introduzida pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020, que estabeleceu diversas mudanças na sistemática de aplicação das penalidades do Decreto Estadual nº 47.383/2018. O montante, em reais, também é sujeito à atualização do índice da Unidade Fiscal de Minas Gerais – Ufemg, que em 2019 (quando da lavratura do auto da Vale) era de R\$ 3,5932 e, em 2022, é de 4,7703.

Cabe à administração pública atuar vinculadamente como determinam as leis e normas, inexistindo discricionariedade na aplicação dos valores. Estando o montante em consonância com a legislação ambiental estadual, entende-se que deve ser ele mantido pelo órgão julgador.

2.7 – Da suspensão das atividades como medida cautelar

A empresa autuada afirma que haveria nulidade da suspensão de atividades, por não ter sido indicado o fundamento para a penalidade aplicada: se o art. 106 ou o art. 108 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não obstante a referência ao art. 123 do mesmo diploma legal. Os dispositivos citados estabelecem:

Art. 106. A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.

[...]

Art. 108. A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

[...]

Art. 123. O agente credenciado determinará, por meio de auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, a adoção de medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

A partir da leitura e interpretação dos artigos, é possível concluir que:

- a) A penalidade de embargo total ou parcial de obra ou atividade é aplicada quando o infrator detém ato regularizativo para a realização de suas atividades;
- b) A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade, ao contrário do embargo, incide quando o infrator não possui a devida licença ambiental;
- c) A suspensão ou redução de atividades prevista pelo art. 123 se dá nos casos de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, para os recursos hídricos ou econômicos do Estado;
- d) O embargo do art. 106 e a suspensão do art. 108 são penalidades administrativas, estando localizados na Seção IV do Decreto (“Das Penalidades e Infrações Administrativas”);
- e) A suspensão prevista pelo artigo 123 não tem natureza jurídica de penalidade, mas de medida cautelar/emergencial, tendo sido inserida na Seção VIII da norma (“Das Medidas Cautelares e Emergenciais”), e é imposta por meio de Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência.

Analisando-se o processo, confirma-se que a suspensão como medida cautelar foi determinada pelo Auto de Fiscalização nº 218172/2022: “determinamos por meio deste a suspensão imediata das atividades relacionadas à Pilha Cachoeirinha e o Dique Lisa, até que sejam apresentados documentos que garantam a estabilidade destas estruturas”.

Vislumbra-se, por conseguinte, que a suspensão imposta no Auto de Fiscalização **não guarda relação** com o embargo ou a suspensão classificados como penalidades administrativas. Trata-se de uma medida emergencial, cautelar, aplicada pelo agente fiscalizador com o fito de evitar que persista a situação de risco para o meio ambiente e a sociedade.

O Auto de Infração confirmou a necessidade da suspensão das atividades; porém, a medida foi determinada no Auto de Fiscalização, como impunha o Decreto. Não se trata de penalidade administrativa, e o procedimento aplicável, portanto, é diverso da suspensão e do embargo dos artigos 106 e 108 da norma.

No caso da suspensão como medida cautelar, o art. 124 prevê:

Art. 124. As medidas cautelares, emergenciais e de suspensão ou redução de atividades de que trata o art. 123 serão executadas imediatamente, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até dez dias, a qual será submetida ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental, ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, ao Presidente da Feam, ao Diretor-Geral do IEF ou ao Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, que decidirá a questão no prazo de cinco dias, contados da data de apresentação da defesa.

A defesa em relação à suspensão como medida cautelar não se confunde com a defesa em face da lavratura do Auto de Infração; aquela é apresentada no prazo de 10 (dez) dias e submetida ao dirigente do órgão ou entidade do Sisema que a tenha determinado. A avaliação a respeito da possibilidade de retomada das atividades, assim, depende da análise técnica da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM.

Neste diapasão, não pode prosperar o argumento de ausência de fundamento para a suspensão como medida cautelar, imposta no auto de fiscalização. Inexiste nulidade, tendo em vista que todos os elementos necessários para sustentar a sua imposição, sejam de ordem fática ou jurídica, compõem o processo administrativo em análise. Entretanto, ela deve ser objeto de análise técnica em apartado, já que a norma indica procedimento específico para tanto.

2.8 – Do pedido de produção de provas

A Vallourec protesta (fl. 60), ao final, provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial prova técnica, juntada ulterior de documentos e tudo o mais que for necessário à prova dos fatos alegados. A respeito da dilação probatória, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 estipula:

Art. 58. O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

[...]

Art. 59. A defesa deverá conter os seguintes requisitos: [...]

Parágrafo único - O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

[...]

Art. 62. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

A defendente pode apresentar, junto com a sua defesa, os documentos que considerar necessários para sustentar os seus argumentos. Para a produção de novas provas, contudo (após a peça defensiva), é preciso que sejam especificadas, com clareza, as provas a serem produzidas, justificadamente. Isto porque a autoridade competente pode recusar aquelas provas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Todavia, o pedido de provas formulado pela defendente não é acompanhado das necessárias justificativas à produção das provas, sendo genérico. Deste modo, entende-se que o processo deverá ser enviado para julgamento, conforme os documentos já apresentados pela empresa.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opina-se** pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Opina-se, ainda, pelo **INDEFERIMENTO** dos argumentos apresentados pela autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Assim, **sugere-se** a manutenção da penalidade de **multa simples no valor de 60.503.388,18 (sessenta milhões quinhentas e três mil trezentas e oitenta e oito vírgula dezoito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg**, a ser convertido para R\$ (reais) conforme o valor definido pela Resolução nº 5.523/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF. O valor deverá ser ainda atualizado com juros e correção monetária, conforme o determinado pelo art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado.

Remete-se o processo à Unidade Regional Colegiada – URC Central Metropolitana para decisão, nos termos do artigo 80, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e do art. 9º, VII, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

No caso de acolhimento do parecer de indeferimento, a Vallourec Tubos do Brasil Ltda. disporá do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso administrativo, conforme determina o art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, instruído com comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente, prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou para o pagamento da multa, devidamente atualizada nos termos do art. 5º da Lei nº 21.735/2015, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2022.

[1] ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 472, 474, 479, 481, 483.

[2] MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 421, 422.

[3] “Pluralidade de causas do dano e redução da indenização – Força maior e dano ao meio ambiente”, RT 638/9, ano 77, São Paulo, Ed. RT, dezembro/1988.

[4] **Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil**. Coimbra, Livraria Almedina, 1995, p. 63.

[5] AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Método, 2011. p. 47.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Hosken de Sa Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 19/04/2022, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erika Glasyane Carvalho de Lisboa, Diretor(a)**, em 20/04/2022, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elisangela Aparecida Tonon de Oliveira, Diretor(a)**, em 20/04/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Matos Oliveira Isoni, Servidor(a) Público(a)**, em 20/04/2022, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 20/04/2022, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45252850** e o código CRC **0F8C5094**.

Referência: Processo nº 1370.01.0017839/2022-25

SEI nº 45252850